



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.902570/2013-20
ACÓRDÃO	1402-007.174 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA PARCELA DO IRRF UTILIZADA PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO INCORRETA DO SALDO NEGATIVO CONFIRMADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 168.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”. Tendo a autoridade diligenciada confirmado as antecipações e refeito a apuração, este valor deve integrar o saldo negativo de IRPJ do período em questão.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite a retomada da análise do direito creditório, conforme inteligência da Súmula CARF nº 168.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório em discussão nesta instância no valor de R\$ 28.521.926,50 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fls. 245/251) que homologou em parte o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, deixando de reconhecer o crédito no valor de R\$ 20.951.484,25, indicados nos PER/DCOMP's nºs 40851.01585.200109.1.2.02-4547, 04877.79517.230310.1.3.02-5113, 03899.77166.060410.1.3.02-1453 e 08241.13194.280410.1.3.02-5863, por entender que não havia prova a respeito de parcela do IRRF, assim sendo, concluiu que não haveria direito creditório a ser reconhecido.
2. O Despacho Decisório de fls. 245/251 foi fundamentado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050896470

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUJEITA CNPJ 02.570.688/0001-70

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
76.535.764/0001-43	01 S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40851.01585.200109.1.2.02-4547	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10166-902.570/2013-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	60.144.752,23	0,00	28.349.691,51	0,00	0,00	88.494.443,74
CONFIRMADAS	0,00	39.193.267,98	0,00	28.349.691,51	0,00	0,00	67.542.959,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.521.926,50 Valor na DIPJ: R\$ 28.521.926,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.535.477,37

IRPJ devido: R\$ 49.013.550,87

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.529.408,62

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04877.79517.230310.1.3.02-5113

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03899.77166.060410.1.3.02-1453 08241.13194.280410.1.3.02-5863

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

40851.01585.200109.1.2.02-4547

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.383.636,07	2.476.727,19	3.653.471,47

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DIPJ, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME: GUILHERME OTAVIO MONTEIRO GUIMARAES
	CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA: 76106

3. Assim sendo, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04877.79517.230310.1.3.02-5113 e não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 03899.77166.060410.1.3.02-1453 e 08241.13194.280410.1.3.02-5863, bem assim afirmou que não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547.

4. Alegou a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade – v. cf. fls. 3/12 – , sem síntese, que:

- (i) A Autoridade Fiscal em seu despacho não considerou, a título de crédito de estimativa do IRPJ de janeiro/2007, valores compensados com saldos negativos de períodos anteriores, parcelas essas que, somadas aos demais pagamentos de estimativa já reconhecidos, totalizariam o valor de R\$ 38.300.564,38; e,
- (ii) A glosa de R\$ 20.951.484,25 a título de crédito de IRRF, em face de já ter sido utilizada em compensação anterior, seria indevida, pois a contribuinte não teria utilizado a parcela compensada para compor o saldo negativo.

5. As parcelas de crédito que compõem o saldo negativo indicados nos PER/DCOMP's são oriundas exclusivamente dos pagamentos das estimativas do IRPJ pelo lucro real anual e das antecipações a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos artigos 1º a 6º da Lei nº 9.430/1996.

6. A DRJ/SP (DRJ08) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender, em suma, que:

- (i) *“(…) pela cópia da DIPJ/2008, ficha 12A (fls.136) que não consta informação de valor na linha reservada ao imposto de renda retido na fonte (linha 12A/14), embora tenha preenchido a ficha 54 com as informações pertinentes às fontes pagadoras, confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 39.193.267,98, sendo R\$ 24.782.709,10 a título de IRRF dos códigos 6800, 8045 e 5557, e R\$ 14.410.558,88, do código 5706 (IRRF sobre Juros do Capital Próprio) (…)”;*
- (ii) *“(…) Quanto ao valor não aceito pela autoridade, o montante de 20.951.484,25, do código 5606 (JCP), não resta nenhuma dúvida sobre o acerto da decisão, tendo em vista sua utilização em compensação através do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725 (fls.211/216), fato esse reconhecido pelo próprio declarante, conforme a transcrição acima (…)”;*
- (iii) *“(…) Não obstante a alegação da requerente sobre compensação de parte da estimativa de janeiro/2007, assim como sobre a inclusão do IRRF no valor de R\$ 41.645,01, não solicitados originalmente, resta prejudicado seu pleito quanto à inclusão dessas parcelas adicionais para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que essas parcelas do crédito não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547 (fls.226/230), bem como não constam da DIPJ/2008, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP”;*
- (iv) *“A alteração do PER/DCOMP configura, em substância, em retificação do PER/DCOMP. E a retificação de PER/DCOMP estava regulada, à época da apresentação desta manifestação de inconformidade, pela IN SRF 900, de 2008, da qual transcrevo, abaixo, em especial, seu art. 77: (…)”;* e,
- (v) *“(…) pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente concernente ao crédito utilizado nas respectivas DCOMP objetos da não homologação, fica vedada a retificação da declaração de compensação por parte da contribuinte. A alternativa que restaria, a retificação mediante revisão de ofício, fundada em erro de fato, também fica prejudicada, uma vez que a competência para tal revisão é da autoridade da DRF jurisdicionante da contribuinte, conforme as disposições do art. 224, incisos X e XXII, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (…)”.*

7. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 349/369 visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- (i) *“(…) houve mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP que, todavia, não altera o valor do saldo negativo pleiteado. Assim, o pagamento integral da estimativa mensal de janeiro/2007 no valor de R\$ 38.300.564,38 deve ser incluído na composição do saldo negativo (…)”;*

- (ii) “(...) tanto a DIPJ quanto a DCTF do período sempre estiveram de posse da Receita Federal, que, portanto, tinha meios de encontrar as corretas informações a respeito das estimativas quitadas pela Recorrente ao longo de 2007 (...)”;
- (iii) “(...) A Recorrente declarou, em sua DIPJ/2008, ter sofrido retenções de IRRF no montante de R\$ 60.144.752,23, sendo que, desse montante: (i) R\$ 35.362.043,13 tem como origem o recebimento de JCP; e (ii) R\$ 24.782.709,10 decorrem de aplicações em renda fixa. (...)”;
- (iv) “(...) As retenções decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa foram integralmente confirmadas pela DEMAC, como se verifica da tabela que acompanha o despacho decisório. Por outro lado, o despacho decisório confirmou apenas em parte o IRRF, retido por ocasião do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (código 5706), ao argumento de que uma parcela deste IRRF já teria sido utilizada em outras compensações (...)”; e,
- (v) “(...) De fato, a Recorrente compensou R\$ 20.951.484,25 – do total de R\$ 35.362.043,13 de IRRF incidente sobre os JCPs recebidos de suas investidas – por meio do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725, que, ressalte-se, foi expressamente homologado pela RFB (doc. nº 07 da manifestação de inconformidade). Entretanto – e aí reside o erro do despacho decisório (e da DRJ) – esses R\$ 20.951.484,25 não entraram na composição do saldo negativo aqui pleiteado! (...)”.

8. Requereu, ao final, o provimento do recurso interposto “(...) para que seja reconhecido na integralidade o crédito pleiteado, homologando-se as compensações declaradas e extinguindo-se definitivamente os débitos compensados. (...)”.

9. No dia 19 de outubro de 2021 foi proferida a Resolução nº 1402-001.593 de fls. 377/386, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência”.

10. O i. Conselheiro Relator Marco Rogério Borges asseverou em seu voto que “(...) não há condições de aferir se procedem ou não o que alega, principalmente no que tange à questão das estimativas e retenções do JCP (...)” – v. cf. fl. 384.

11. E concluiu nos seguintes termos: “(...) entendo que o melhor para o presente processo seja baixar em DILIGÊNCIA para verificar suas alegações, no que tange aos seguintes elementos: - **qual o total de estimativas recolhidas ao longo de 2007, e se tal total está de acordo com o alegado pelo contribuinte**; - **sobre as retenções no recebimento de JCP, verificar qual o valor utilizado na outra Dcomp alegada, e há algum valor ainda não aproveitado**; - **verificar todas as alegações de cunho material do contribuinte na sua peça recursal, e confirmar via sistemas da RFB, e se for o caso, intimar o contribuinte a comprová-las. (...)”.**

12. O Despacho nº 4.588/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB, juntado aos autos às fls. 427/432, com o resultado da diligência, assim considerou:

- (i) As estimativas pagas/compensadas de 2007, constam demonstradas abaixo, totalizando R\$ 38.300.564,38 (trinta e oito milhões, trezentos mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

- (ii) A DIRF de 2007 (fls. 392 a 424) e demonstrativo IRRF (fls. 425 e 426) dão conta de retenções no valor total de R\$ 60.176.512,95 (sessenta milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), superior em R\$ 31.760,72 (trinta e um mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) ao informado na DCOMP;
- (iii) Dos R\$ 35.362.043,13, foram glosados R\$ 20.951.484,25, utilizados na compensação de IRRF de Juros sobre Capital Próprio, DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725, fato confirmado pela própria contribuinte; e,
- (iv) Considerando as antecipações confirmadas, refazendo-se a apuração, temos saldo negativo IRPJ 2007 no valor de R\$ 28.522.042,21 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

IRPJ APURADO (Itens 1 e 2 da Ficha 12A-DIPJ/2008)	49.013.550,87
(-) IRRF confirmado em DIRF, exceto JSCP	-24.824.469,82
(-) IRRF JSCP disponível	-14.410.558,88
(-) Estimativa paga	-2.701.013,74
(-) Estimativa compensada	-35.599.550,64
IRPJ A PAGAR/SALDO NEGATIVO IRPJ	-28.522.042,21

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

13. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-000.347 de fls. 377/386.

14. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP's nºs 40851.01585.200109.1.2.02-4547, 04877.79517.230310.1.3.02-5113, 03899.77166.060410.1.3.02-1453 e 08241.13194.280410.1.3.02-5863, relativos a parcelas de crédito oriundas exclusivamente dos pagamentos das estimativas do IRPJ pelo lucro real anual e das antecipações a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano calendário de 2007, no valor total de R\$ 88.494.443,74.

15. Ocorre que Despacho Decisório de fls. 245/251 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04877.79517.230310.1.3.02-5113 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 03899.77166.060410.1.3.02-1453 e 08241.13194.280410.1.3.02-5863, bem assim afirmou que não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547.

16. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

- (i) “(...) pela cópia da DIPJ/2008, ficha 12A (fls.136) que não consta informação de valor na linha reservada ao imposto de renda retido na fonte (linha 12A/14), embora tenha preenchido a ficha 54 com as informações pertinentes às fontes pagadoras, confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 39.193.267,98, sendo R\$ 24.782.709,10 a título de IRRF dos códigos 6800, 8045 e 5557, e R\$ 14.410.558,88, do código 5706 (IRRF sobre Juros do Capital Próprio) (...)”;
- (ii) “(...) Quanto ao valor não aceito pela autoridade, o montante de 20.951.484,25, do código 5606 (JCP), não resta nenhuma dúvida sobre o acerto da decisão, tendo em vista sua utilização em compensação através do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725 (fls.211/216), fato esse reconhecido pelo próprio declarante, conforme a transcrição acima (...)”;
- (iii) “(...) Não obstante a alegação da requerente sobre compensação de parte da estimativa de janeiro/2007, assim como sobre a inclusão do IRRF no valor de R\$ 41.645,01, não solicitados originalmente, resta prejudicado seu pleito quanto à inclusão dessas parcelas adicionais para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que essas parcelas do crédito não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547 (fls.226/230), bem como não constam da DIPJ/2008, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP”;
- (iv) “A alteração do PER/DCOMP configura, em substância, em retificação do PER/DCOMP. E a retificação de PER/DCOMP estava regulada, à época da apresentação desta manifestação de inconformidade, pela IN SRF 900, de 2008, da qual transcrevo, abaixo, em especial, seu art. 77: (...)” e,
- (v) “(...) pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente concernente ao crédito utilizado nas respectivas DCOMP objetos da não homologação, fica vedada a retificação da declaração de compensação por parte da contribuinte. A alternativa que restaria, a retificação mediante revisão de ofício, fundada em erro de fato, também fica prejudicada, uma vez que a competência para tal revisão é da autoridade da DRF jurisdicionante da contribuinte, conforme as disposições do art. 224, incisos X e XXII, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (...)”.

17. Pois bem.

18. O erro do D.D. consistiu no reconhecimento parcial do crédito pela ausência de comprovação de parcela do IRRF utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, vez que supostamente as parcelas de IRRF incidentes sobre JCP já teriam sido utilizadas pela Recorrente em outras compensações.

19. Porém, restou provado nos autos que os valores anteriormente utilizados para compensar débitos também de IRRF sobre JCP, não foram utilizados pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado nestes autos.

20. Em outras palavras, de fato a Recorrente compensou o valor de R\$ 20.951.484, do total disponível de R\$ 35.362.043,13 de IRRF incidente sobre JCP's recebidos de suas investidas,

por meio do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725, que foi expressamente homologado pela RFB.

21. Contudo, a Recorrente ainda poderia incluir na composição do saldo negativo a diferença não utilizada de IRRF sobre JCP (R\$ 35.362.043,13 - R\$ 20.951.484,25 = R\$ 14.410.558,88). E foi assim que procedeu a contribuinte, vez que do total de IRRF recolhido no ano-calendário 2007 (R\$ 60.144.752,23), foram utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ apenas o montante de R\$ 39.234.912,99.

22. Assim, a diferença de R\$ 20.951.484,25, não utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ em discussão nestes autos, corresponde exatamente ao montante de IRRF sobre JCP já utilizados no PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725, conforme sintetiza a tabela de fl. 364, do Recurso Voluntário, *in fine*:

ANÁLISE IRRF NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO 2007	
IRRF - Ficha 54 DIPJ	60.144.752,23
IRRF não declarado na ficha 54 DIPJ	41.645,01
Compensação IRRF DCOMP 3725	- 20.951.484,25
IRRF disponível para compor Saldo Negativo	39.234.912,99
IRRF utilizado no pagamento estimativa - jan/2007 (DIPJ fl. 08)	14.442,97
IRRF utilizado no pagamento estimativa - dez/2007 (DIPJ fl. 14)	10.698.543,52
IRRF transportados p/ saldo negativo	28.521.926,50
IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo	39.234.912,99

23. Com efeito, restou provado que a quantia de R\$ 20.951.484,25 não fez parte da composição do saldo negativo destes autos. Bem assim, se esta quantia tivesse sido considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, o valor seria de R\$ 49.973.410,75 e não de R\$ 28.521.926,50 como consta na DIPJ e PER/DCOMP em análise.

24. Além disso, outro equívoco da Autoridade Fiscal foi a redução do saldo negativo reconhecido, tendo em vista que foram reconhecidas estimativas pagas/compensadas no ano de 2007 de somente R\$ 28.349.691,51, ao invés do valor que efetivamente foi recolhido de R\$ 38.300.564,38.

25. A falha foi motivada por erro da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, pois apesar da contribuinte ter informado o saldo negativo no valor correto (R\$ 28.521.926,50), indicou a menor as estimativas mensais recolhidas no mês de janeiro de 2007, deixando de listar dois PER/DCOMP's no campo apropriado.

26. Para dirimir quaisquer dúvidas o Despacho nº 4.588/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB de fls. 427/432 asseverou que:

- (i) As estimativas pagas/compensadas de 2007, constam demonstradas abaixo, totalizando R\$ 38.300.564,38 (trinta e oito milhões, trezentos mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos);
- (ii) A DIRF de 2007 (fls. 392 a 424) e demonstrativo IRF (fls. 425 e 426) dão conta de retenções no valor total de R\$ 60.176.512,95 (sessenta milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), superior em R\$ 31.760,72 (trinta e um mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) ao informado na DCOMP;

- (iii) Dos R\$ 35.362.043,13, foram glosados R\$ 20.951.484,25, utilizados na compensação de IRRF de Juros sobre Capital Próprio, DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725; e,
- (iv) Considerando as antecipações confirmadas, refazendo-se a apuração, temos saldo negativo IRPJ 2007 no valor de R\$ 28.522.042,21 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

IRPJ APURADO (Itens 1 e 2 da Ficha 12A-DIPJ/2008)	49.013.550,87
(-) IRRF confirmado em DIRF, exceto JSCP	-24.824.469,82
(-) IRRF JSCP disponível	-14.410.558,88
(-) Estimativa paga	-2.701.013,74
(-) Estimativa compensada	-35.599.550,64
IRPJ A PAGAR/SALDO NEGATIVO IRPJ	-28.522.042,21

27. Com efeito, a diligência confirmou o saldo negativo IRPJ do ano de 2007 no valor de R\$ 28.522.042,21, quantia esta, inclusive, superior ao requerido pela própria Recorrente no PER/DCOMP nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547, que foi na monta de R\$ 28.521.926,50.

28. Desta forma, assiste razão à Recorrente.

29. Por fim, cabe salientar o teor da Súmula CARF nº 168 que determina a possibilidade de retomada da análise do crédito pela Autoridade Fiscal, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando comprovada a inexistência material no preenchimento da DCOMP, como no caso dos autos, *in verbis*:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

30. Portanto, entendo que apesar dos erros cometidos pela Recorrente, não pode prevalecer um formalismo exagerado que impeça a superação de equívocos no preenchimento de PER/DCOMP's em casos como o dos autos, que atingem apenas as informações complementares, sem qualquer alteração no valor requerido ou no débito compensado.

31. Outrossim, os documentos juntados aos autos na Manifestação de Inconformidade – v. cf. fls. 13/244 (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP's, declaração de rendimento e DIRF), comprovam os fatos alegados pela Recorrente, situação que se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merecendo acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007.

32. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Dispositivo

33. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito em discussão nesta instância no valor de R\$ 28.521.926,50, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.